



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.609 - ES (2017/0113885-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE JORGE RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA. ABSORÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVA. SÚM. N. 7/STJ.

1. Os fatos, tais como narrados pelo Ministério Público, inviabilizaram a aplicação automática do princípio da consunção. As condutas delituosas ocorreram em contextos fáticos distintos, apontando a peça acusatória que a aquisição da arma ocorreu 15 (quinze) dias antes da tentativa de homicídio.

2. Esta Corte possui jurisprudência consolidada acerca da necessidade de exame aprofundado de prova, para fins de aplicação do princípio da consunção, cuja implementação deve ser feita no Tribunal do Júri, ao qual compete a apreciação do mérito da acusação pelo crime de homicídio doloso e por outro que, com este, eventualmente tenha sido cometido.

3. Na hipótese, o Tribunal do Júri afastou a incidência do princípio da consunção, entendendo que as condutas foram praticadas de forma autônoma, o que foi ratificado pela Corte de origem, à oportunidade do julgamento da apelação. Concluir de forma diversa, nesta oportunidade, implica exame aprofundado de prova, vedado em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.609 - ES (2017/0113885-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE JORGE RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em adversidade a acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo mantendo a sentença que condenou JOSÉ JORGE RIBEIRO DO VALE à pena de 10 (dez) anos de reclusão, por infração ao art. 121, §2º, II e III, do Código Penal, n/f do art. 14, II (duas vezes), n/f do art. 69 do Código Penal e art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Pretendendo a absorção do crime de porte de arma pelo delito de homicídio, em face da aplicação do princípio da consunção, alega a defesa que "a provocação trazida no apelo especial, apesar de exigir alguma análise do conjunto probatório (já registrado no acórdão e na sentença), merece resposta do STJ, não representando qualquer vulneração ao enunciado da Súmula 07/STJ" (e-STJ fl. 313).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou seja o feito submetido à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.609 - ES (2017/0113885-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Nenhuma censura merece o decisório recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que transcrevo na íntegra (e-STJ fls. 295/300):

O recurso é tempestivo, e a matéria foi devidamente prequestionada.

Cinge-se a questão em saber se, na hipótese, o delito de porte ilegal de arma integra o iter criminis do crime de homicídio.

Passo a tecer breves considerações a respeito do tema.

Havendo conexão entre delitos de menor gravidade em consonância com os de maior reprovabilidade, do modo que aqueles se apresentem como meios para consumação destes, deve-se operar o princípio da consunção, permitindo a absorção dos delitos menores pelos maiores. As duas condutas deverão guardar, entre si, relação de meio e fim.

Por outro lado, o art. 78, I, do Código de Processo Penal, submete à competência do Júri o julgamento dos crimes conexos, fixando a prevalência do Tribunal Popular sobre outro órgão da jurisdição comum. A aplicação da consunção, ainda que aceitável, não pode ser feita pelo Magistrado ou Tribunal isoladamente, sob pena de violar a soberania dos veredictos.

No caso, o recorrido foi denunciado por infração aos arts. 121, § 2º, I e III, n/f do art. 14, II, por duas vezes, n/f do art. 69 e art. 14 da Lei n. 10.826/2003, pelos seguintes fatos assim narrados na proemial acusatória (e-STJ fls 2/4):

01) TENTATIVAS DE HOMICÍDIO

Conforme apurado nos autos, no dia 23.03.2014, por volta das 10:20 horas, na Rua Carlos Silvério, Bairro Rui Pinto Bandeira, nesta cidade, o denunciado, agindo com propósito homicida e por motivo fútil, tentou matar FABRÍCIO RODRIGUES CASSAGO e JOSIEL DAUDT FERREIRA, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio que resultou em perigo comum, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Ao que consta, o denunciado é vizinho das vítimas e, no dia dos fatos, caminhava pela rua em que reside quando percebeu que FABRÍCIO conversava com JOSIEL e mais dois amigos, HUDSON e FRANCISCO.

Fantasiando, sem nenhum embasamento, que FABRÍCIO e JOSIEL reuniram-se aos demais com o fim de hostilizá-lo, o denunciado decidiu matá-los. Assim agindo, foi até sua residência, apanhou um revólver calibre .22 que mantinha sob sua guarda e retornou à rua, à procura de FABRÍCIO.

Localizando FABRÍCIO junto ao portão de sua casa, ao lado da esposa, o denunciado passou a atirar contra ele, com a intenção de matá-lo e assumindo o risco de atingir sua esposa, sem contudo conseguir acertá-lo.

Aproveitando-se de que JOSÉ JORGE errara os primeiros disparos efetuados, FABRÍCIO e sua esposa correram para o interior da residência, onde se esconderam, enquanto o denunciado continuava a atirar, com o firme propósito de matar FABRÍCIO.

Sem lograr êxito na morte de FABRÍCIO, o denunciado saiu em busca de JOSIEL para matá-lo, encontrando-o no interior da garagem de propriedade de HUDSON, em companhia deste, de sua esposa e de uma amiga dela.

Assumindo o risco de alvejar qualquer um que ali estava, o denunciado tentou matar JOSIEL, atirando contra o mesmo, que, sem ser atingido, conseguiu refugiar-se entre os automóveis guardados no local.

Insistindo em sua empreitada, JOSÉ JORGE continuou de arma em punho, procurando uma melhor maneira de atingir JOSIEL, enquanto HUDSON, que permanecia no interior da garagem, tentava, sem sucesso, persuadi-lo a desistir da ação.

Neste íterim, FRANCISCO, primo de JOSIEL, aproximou-se sorrateiramente do local e, aproveitando-se de que o denunciado encontrava-se de costas, segurou-lhe a mão e conseguiu retirar-lhe a arma.

Desarmado, o denunciado veio a ser contido e imobilizado pelos presentes, que o amarraram e ficaram a aguardar a chegada da polícia, que já havia sido acionada.

[...]

02) PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Conforme apurado, **aproximadamente quinze dias antes dos fatos acima narrados, o denunciado adquiriu um revólver marca ROSSI calibre .22, bem como 04 (quatro) estojos e 10 (dez) cartuchos calibre .22, marca CBC, todos de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.***

*Ao que consta, após ter comprado a arma e as munições acima descritas de um desconhecido, pagando por elas a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), **o denunciado as manteve sob sua guarda, no interior de sua residência, até a oportunidade em que finalmente decidiu utilizá-las, para matar as vítimas.***

Na referida data, JOSÉ JORGE portava a arma e as munições em via pública, sendo que ao encontrar as vítimas, resolveu então tentar matá-las.

Como se pode observar, a denúncia narra a ocorrência de delitos autônomos, praticados em momentos diferentes, apontando a peça acusatória que a aquisição da arma ocorreu 15 (quinze) dias antes da tentativa de homicídio.

Os fatos, tais como narrados pelo Ministério Público, inviabilizaram a aplicação automática do princípio da consunção. As condutas delituosas ocorreram em contextos fáticos distintos. Os crimes são autônomos e possuem momentos consumativos diversos, afastando a consunção, razão pela qual o acusado respondeu por ambos os delitos, em concurso material.

Ressalte-se, ainda que, embora possível a aplicação do princípio da consunção entre o porte de arma/homicídio, esta Corte possui jurisprudência consolidada acerca da necessidade de exame aprofundado de prova, cuja implementação deve ser feita no Tribunal do Júri, ao qual compete a apreciação do mérito da acusação pelo crime de homicídio doloso e por outro que, com este, eventualmente tenha sido cometido.

Na hipótese, o Tribunal do Júri afastou a incidência do princípio da consunção, entendendo que as condutas foram praticadas de forma autônoma, o que foi ratificado pela Corte de origem, à oportunidade do julgamento da apelação. Concluir de forma diversa, nesta oportunidade, implica em exame aprofundado de prova, vedado em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO
QUALIFICADO. CONSUNÇÃO ENTRE PORTE DE ARMA DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FOGO E HOMICÍDIO. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO E SUBORDINAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS. IDENTIDADE DE CONTEXTO FÁTICO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI ACERCA DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A absorção do crime de porte ilegal de arma pelo de homicídio pressupõe que as condutas tenham sido praticadas em um mesmo contexto fático, guardando entre si uma relação de dependência ou de subordinação. Destarte, o porte da arma de fogo deve ter como fim unicamente a prática do crime de homicídio para ser absorvido como ante factum impunível. Ausente essa vinculação com o crime fim, não há falar em consunção, havendo, pois, crime autônomo de porte ou posse de arma de fogo.

3. As instâncias ordinárias, com base na persuasão racional acerca dos elementos de prova concretos e coesos dos autos, concluíram o paciente detinha a arma em contexto fático distinto e anterior à prática do homicídio, o que caracteriza conduta autônoma e independente, tornando-se inviável a aplicação da regra da consunção. Outrossim, para reconhece-la, seria necessário revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária, para expurgar conclusão pela posse da arma de fogo pela paciente em contexto diverso.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 325.387/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CRIME CONEXO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Foram consideradas mais de uma qualificadora e uma delas foi colocada na primeira fase da dosimetria, o que se mostra possível, além de terem os agravantes agido com extrema culpabilidade, ou seja, efetuaram disparos em direção à vítima, cientes de que esta carregava sua filha nos braços.

2. Não há o que ser alterado quanto ao crime de porte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal de arma, uma vez que os jurados, competentes para o julgamento do crime conexo, entenderam ser inaplicável à presente hipótese o princípio da consunção.

3. Agravo regimental improvido. (AgInt no AREsp 856.927/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 593, III, "D", DO CPP. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. MALFERIMENTO AO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ou não ressonância no conjunto probatório dos autos, bem como a pena-base a ser fixada ao réu. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. É firme neste Tribunal o entendimento de que "para se aferir se o crime de homicídio absorve ou não o delito de porte ilegal de arma de fogo [...] é necessário o reexame do conteúdo fático- probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ". (AgRg nos EDcl no AREsp 119.468/PR, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe 05/12/2013)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 612.900/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, c/c art. 255, §4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0113885-6

AgRg no
REsp 1.670.609 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040306120148080011 011140042414 011140042414201700036262 11140042414
11140042414201700036262 40306120148080011

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE JORGE RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE JORGE RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.